Lobo & Ferraz
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Tancredo Neves, 2539
Edf. Empresarial CEO Salvador Shopping Torre New York
Salas 2301/2302, CEP. 41.820-020
e-mail: andreferraz@loboeferraz.com.br
Telefax: 71 3272-6614 | 3272-0074

Salvador (BA), 16 de novembro de 2026

CONSULENTE: Câmara Municipal de Ipirá
CONSULTADO: Departamento Jurídico da Lobo & Ferraz Advogados Associados

ASSUNTO: Projetos de Lei nº 224/2026, que "*Reorganiza e moderniza o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Ipirá/BA, adequa a atuação correcional, de ouvidoria, transparência e integridade ao Modelo de Três Linhas e à Lei Federal nº 14.133/2021, atende às diretrizes da Resolução nº 1.120/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, revoga a Lei Municipal nº 352/2006, e dá outras providências*" e nº 225/2026, que "*Altera a Lei Municipal nº 890, de 05 de janeiro de 2023, para reorganizar e modernizar o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, criar o cargo de Controlador Chefe, reestruturar a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Ipirá/BA e dá outras providências.*"

PARECER JURÍDICO

I – A CONSULTA

Consulta-nos esta digna Casa de Leis, na pessoa de seu Presidente, para emitir parecer acerca de dois Projetos de Lei de Autoria do Legislativo, Mesa Diretora, a saber:

- Projeto de Lei nº 224/2026, que "*Reorganiza e moderniza o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Ipirá/BA, adequa a atuação correcional, de ouvidoria, transparência e integridade ao Modelo de Três Linhas e à Lei Federal nº 14.133/2021, atende às diretrizes da Resolução nº 1.120/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, revoga a Lei Municipal nº 352/2006, e dá outras providências*;

- Projeto de Lei nº 225/2026 que "*Altera a Lei Municipal nº 890, de 05 de janeiro de 2023, para reorganizar e modernizar o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, criar o cargo de Controlador Chefe, reestruturar a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Ipirá/BA e dá outras providências*."

Referida consulta, visa analisar os aspectos de legalidade e constitucionalidade dos Projetos.

II – ADVERTÊNCIA PRÉVIA

Advertimos que o presente parecer se baseia em informações prestadas e documentos fornecidos pelo consulente, a partir das quais fora realizado estudo embasado na interpretação da legislação pertinente, em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

Desde logo, registre-se a ressalva acerca de informações novas ou porventura omitidas na consulta.

III – RESPOSTA À CONSULTA

Tratam de dois Projetos de iniciativa da Mesa Diretora, que tem por finalidade de, conjuntamente, reestruturar o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, atualizando aos parâmetros da Lei Federal 14.133/2021, além de criar o Cargo de Controlador Chefe do Poder Legislativo.

Como um dos Projetos estabelece a criação de cargo, portanto, cria despesas em caráter contínuo e sob este prisma também serão analisados.

Em ambos os Projetos, foi eleito o expediente legislativo correto, vez que o Município de Ipirá detém competência outorgada, tanto na Carta da República de 1988, Arts. 30, I e II, quanto na sua Lei Orgânica Municipal, art. 19, II e III, este ultimo abaixo transcrito

Art. 19º - Compete ao Município:
(...)

II - legislar sobre interesse local, suplementado a legislação federal estadual no que couber;
III – dispor sobre organização, administração e execução de serviços municipais;

Da mesma forma, estabelece a Constituição Federal que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

A competência de iniciativa, de igual forma, é da Camara Municipal. através de sua Mesa Diretora, na forma do art. 37, III da Lei Orgânica do Município.

Art. 37º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
(...)
III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias

Portanto, quanto ao aspecto formal, acerca da competência e iniciativa, ambos os Projetos são adequados à Carta Magna e à Lei Orgânica Municipal.

Destarte, no âmbito do mérito, cumpre destacar a Constitucionalidade da matéria ventilada, uma vez que, a própria Constituição determina aos Poderes, a instituição e efetivo funcionamento dos sistemas de controle interno no âmbito de cada poder.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta,

> ***quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.***
> ***(...)***
> ***Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:***
> ***I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;***
> ***II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;***
> ***III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;***
> ***IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional..***

Da mesma forma, com o advento da Lei 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, o Controle Interno passou a ter maior protagonismo nas contratações públicas, constituindo-se de forma expressa como a Terceira linha de defesa, inclusive, com outorga de competência para avaliação independente sobre a eficácia dos processos de licitação e contratos, o que denota, além da constitucionalidade, a importância das Proposições apresentadas.

Como dito acima, o Projeto 225/2026, promove uma reformulação na estrutura administrativa do Poder Legislativo, expandindo despesas de caráter continuado.

Desta forma, o ordenamento estabelece nos §§1º e 2º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, o cumprimento de determinadas exigências, senão vejamos:

> **Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

> **§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput DEVERÃO SER INSTRUÍDOS COM A ESTIMATIVA PREVISTA NO INCISO I DO ART. 16 E DEMONSTRAR A ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO.**
> **§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que A DESPESA criada ou AUMENTADA NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO REFERIDO NO § 1O DO ART. 4O, DEVENDO SEUS EFEITOS FINANCEIROS, NOS PERÍODOS SEGUINTES, SER COMPENSADOS PELO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA OU PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA.**

Já o mencionado artigo 16:

> **Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

Assim, relativamente ao Projeto 225/2026, o mesmo deve estar precedido do estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, além de demonstrar a origem dos recursos para custeio e que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais.

No caso, verifica-se que este requisito foi **DEVIDAMENTE OBSERVADO.**

Por essas razões, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL** do projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

ANDRÉ DIAS FERRAZ

OAB/BA 17.903